



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002475-45.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante/apelado GIVOVA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, é apelado/apelante INCOMATTI SP ITARARE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para redistribuir o ônus da sucumbência, reconhecendo-se que a ré foi sucumbente em maior parte, além de alterar a base de cálculo dos honorários devidos pela autora para o valor da condenação, e NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10998

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002475-45.2023.8.26.0279 – Itararé

APELANTE/APELADA: Incomatti Sp Itarare Ltda

APELADA/APELANTE: Givova Transportes e Logística Eireli

JUIZ: Jocimar Dal Chiavon

APELAÇÕES – (i) Ação de inexigibilidade de débitos, cumulada com (ii) pedido de danos morais e (iii) lucros cessantes – Alegação de protesto indevido – Ré que justifica o apontamento em razão da autora pertencer ao mesmo grupo econômico da tomadora do serviço – Sentença que acolheu a impugnação ao valor da causa e julgou a demanda parcialmente procedente – Preliminares de não conhecimento apresentadas pela ré rejeitadas – Apelação que possui efeito suspensivo, não sendo o caso de imediata complementação das custas iniciais em razão da alteração no valor da causa feita em sentença – Preparo corretamente recolhido pela autora, considerando a previsão do art. 4º, inciso II e §2º, da Lei 11608/03 – No mérito, a mera existência de grupo econômico não implica responsabilidade solidária das empresas – Protesto indevido – Precedentes – Danos morais evidenciados – Súmula 227 do C. STJ que dispõe expressamente sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais – Valor de R\$ 10.000,00 fixado em primeiro grau mantido – Pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes corretamente julgado improcedente – Lucro que a empresa deixou de auferir não comprovado – Divisão das custas e despesas processuais que merece reforma, tendo em vista ter a ré sucumbido em maior parte – Redistribuição – Honorários – Alteração da base de cálculo do valor devido pela autora, com base no artigo 85, §2º, do CPC – Honorários recursais fixados para a ré, ante o desprovimento do recurso (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a **sentença de fls. 222/229**, cujo relatório se adota, que julgou **parcialmente procedente** a ação movida por Incomatti Sp Itarare Ltda, em face de Givova Transportes e Logística Eireli, nos seguintes termos: **(i)** acolheu a impugnação ao valor da causa, alterando para o valor correspondente aos danos morais e aos lucros cessantes,

devendo a autora complementar o valor das custas iniciais; **(ii)** declarou a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, com consequente cancelamento dos protestos; **(iii)** condenou a requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, em razão do protesto indevido; **(iv)** julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes na monta de R\$ 502.740,00.

Ante a sucumbência recíproca, determinou a divisão das custas e despesas processuais (90% para a autora e 10% para a ré), bem como honorários advocatícios, sendo fixado para a requerida 10% sobre o valor da condenação e para a autora, 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido (lucros cessantes).

Insurge-se a autora **Incomatti** (fls. 264/279) sustentando, de proêmio, que deve ser mantido o valor da causa, na monta de R\$ 15.000,00, correspondente somente ao valor dos danos morais. Impugna a divisão das custas e a condenação em honorários, sustentando que ganhou 2/3 da ação. No mérito, pretende o aumento da indenização fixada a título de danos morais, para o valor inicialmente pretendido. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 502.740,00, a título de lucros cessantes.

Recorre a ré **Givova** (fls. 247/258) defendendo, em síntese, a inexistência de fato ilícito, constituindo-se o protesto em exercício regular do direito, uma vez que a empresa protestada pertence ao mesmo grupo econômico da tomadora do serviço. Neste sentido, argumenta que descabe a condenação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 289/299 e 303/320, com preliminares de não conhecimento apresentadas pela ré Givova.

Recursos tempestivos e preparados.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares apresentadas em sede de contrarrazões.

Defende a ré Givova que o recurso de apelação apresentado pela autora não pode ser conhecido, em razão de não ter a recorrente complementado o valor das custas iniciais, considerando a alteração do valor da causa realizada em sentença.

Verifica-se que um dos pontos de apelo da autora é justamente a alteração do valor da causa pelo juízo de origem. Assim, considerando que a apelação possui, em regra, efeito suspensivo (**artigo 1.012 do CPC**), não há que se falar em obrigatoriedade imediata de complementação das custas, capaz de impedir o conhecimento do recurso. Esclarece-se, ademais, que, em caso de confirmação da sentença, a autora deverá efetuar a complementação ao final

do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Também defende a ré que o recurso da demandante não deve ser conhecido em razão de não ter sido recolhido o preparo sobre o novo valor da causa. Novamente, incide a questão de que a sentença possui efeito suspensivo. E não é só: o **art. 4º, inciso II, §2º da Lei 11608/03** (lei estadual que dispõe sobre a taxa judiciária), dispõe que o preparo da apelação será de 4%, a ser calculado sobre o valor fixado na sentença, quando houver pedido condenatório líquido. Assim, o preparo foi corretamente recolhido sobre o valor da condenação de R\$ 10.000,00.

Quanto ao pleito da autora para que o valor da causa permaneça em R\$ 15.000,00, correspondente apenas ao pedido de danos morais, relembro que, nos termos do **artigo 292, inciso VI, do CPC**, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", sendo que caberá ao juiz alterar o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (**§3º**).

Ora, é claro que não cumpre a regra de correspondência do proveito econômico perseguido uma ação que pretende o recebimento de mais de 500 mil de lucros cessantes, além dos danos morais, com valor de causa de apenas 15 mil.

Nesse sentido, a impugnação foi corretamente acolhida, com alteração do valor da causa para a soma dos pedidos (lucros cessantes + danos morais).

Superadas as questões preliminares, **passo à análise do mérito dos recursos.**

A autora moveu a presente ação de declaração de inexigibilidade de débitos e sustação de protesto, sustentando que não participou da relação comercial que deu origem às dívidas impugnadas, sendo apenas a destinatária da carga transportada pela ré, figurando como tomadora do serviço a empresa Agro Importação e Exportação Incomatti Ltda.

A ré, de seu lado, alega que a autora pertence ao mesmo grupo econômico da tomadora do serviço, que inclusive possui o mesmo sócio (Cleverson Zanetti), que foi quem negociou a contratação do serviço, além de nome semelhante (Incomatti). Defende a responsabilidade solidária das empresas, constituindo-se exercício regular do direito a realização de protesto.

Sem razão, entretanto, a requerida.

Conforme esclarecido pela sentença recorrida, "o simples fato de a autora e a sociedade tomadora dos serviços (AGRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INCOMATTI LTDA) terem sócios em comum e/ou pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai solidariedade entre elas".

Isso porque as sociedades que integram um mesmo grupo econômico preservam sua autonomia patrimonial, cabendo os atos de gestão de cada uma aos seus respectivos administradores, com cada sociedade respondendo pelas suas próprias obrigações.

Ademais, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (**art. 265 do Código Civil**). Não havendo qualquer regramento em lei que determine que, no caso dos autos, a responsabilidade é solidária, não há como se presumir tal circunstância.

Aliás, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, é possível obter a responsabilização da autora pelo débito não pago, no entanto, para isso, é necessário seguir os requisitos previsto em lei, nos termos do **artigo 50 do CC** (desconsideração da personalidade jurídica). Lembrando que, conforme o **§4º** do referido dispositivo, “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Nessa toada, **não se justifica realizar protesto em nome de empresa estranha à relação comercial, pelo simples motivo de pertencer ao mesmo grupo econômico**, afastando-se, neste caso, o exercício regular do direito.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização de danos morais e sustação de protestos – Sentença de improcedência – Protesto de duplicatas – Ré que alega que os serviços foram contratados por outra empresa, mas que o faturamento teria sido realizado em nome da empresa autora, por ordem dos gestores do grupo econômico – Ausência de provas nesse sentido – **Contrato assinado pelo representante legal de empresa diversa da autora – Dados para faturamento que não correspondem aos dados da autora – Mera existência de grupo econômico que não implica responsabilidade solidária das empresas** – Autonomia patrimonial – Inaplicabilidade da teoria da aparência - Inexigibilidade dos títulos caracterizada - **Determinação do cancelamento dos protestos e inexigibilidade dos títulos** - Dano moral decorrente do protesto indevido que se configura *in re ipsa*, ainda que se trate de pessoa jurídica - Fixação em R\$3.000,00, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus de sucumbência.” (**TJSP; Apelação Cível 1014957-65.2019.8.26.0602; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito**

Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

“JUSTIÇA GRATUITA - Deferimento do pedido da parte apelante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A relação contratual entre as partes, decorrente de contrato de prestação de serviços, em que intervêm as partes autora e ré, sociedades empresárias, não está subordinada ao CDC. DUPLICATA DE SERVIÇOS – Como (a) **o mero fato de pessoas jurídicas pertencerem ao mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária**, e (b) na espécie, (b.1) não se cogita de fraude na manipulação da autonomia patrimonial da parte autora, nem por qualquer outra empresa integrante do Grupo Empresarial a que ela pertence, (b.2) nem é aplicável a teoria da aparência, uma vez que a parte autora nunca atuou como se tivesse poderes para representar as outras empresas do Grupo Econômico na contratação da prestação da serviços da parte ré, nem as demais empresas em nome da parte autora, e (b.3) não há cláusula contratual responsabilizando a parte autora por diferenças do preço do serviços recebidos decorrentes do "desconto progressivo", por ela ou por qualquer outro empresa do Grupo Econômico, em que lastreada a emissão da duplicata de serviço apontada para protesto por indicação, (c) de rigor, o reconhecimento da inexigibilidade da duplicata de serviços não aceita, apontada para protesto, por indicação identificada na inicial, uma vez que inexistente prestação de serviços autorizadora de seu saque, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou procedente a ação, "para declarar a inexistência de qualquer relação jurídica da qual derive a dívida aqui impugnada da parte autora para com a parte ré e confirmar a tutela provisória de urgência deferida". Recurso desprovido." **(TJSP; Apelação Cível 1104238-83.2019.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)**

Superada essa questão, é pacífico o entendimento de que também a pessoa jurídica pode sofrer abalos à sua honra objetiva, consistente no seu bom nome, reputação perante a coletividade de credores, fornecedores, a sua solvabilidade, a qual ficou afetada indevidamente com o apontamento de seu nome em razão de protesto indevido.

Não é demais recordar o verbete da **Súmula 227, do STJ**: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. No mesmo sentido, o **artigo 52 do Código Civil**: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Anote-se que o dano moral, *in casu*, está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração, mormente porque o indevido protesto de título macula o crédito, bom nome e imagem do pretendo devedor, acarreta a violação de sua honra para render o direito à reparação do dano moral, por violação do seu patrimônio, que não é constituído apenas por bens materiais.

Desse modo, corretamente arbitrada indenização a este título.

Em relação ao *quantum* a ser arbitrado, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar (caráter compensatório), de um lado, e punir (caráter punitivo), de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Em atenção ao cunho compensatório-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, sopesando os fatos ocorridos, **afigura-se adequada a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 10.000,00.**

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Sentença que julgou procedente o pedido - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões afastada - Insurgência da ré - Endosso mandato - Ré contratada pelo titular dos títulos para cobrança os débitos - Embora conste na certidão do cartório que os protestos se originaram de Cédulas de Crédito Bancário, consta no sistema da requerida que vieram de Duplicatas Mercantis - Título de crédito causal, cuja emissão está condicionada a negócio jurídico anterior - Cobrança que deve atender aos requisitos dispostos no artigo 15, II, da Lei nº 5.474/1968 - Tratando-se de endosso mandato, o endossatário pode responder pelos danos causados se extrapolar os poderes de mandatário ou em caso de apontamento depois da ciência de pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula - Tema 463 do STJ - Ré que não demonstrou lastro da duplicata, agindo com

negligência, devendo responder pelos danos causados pela duplicata "fria" – Ausência de prova de entrega e aceite da mercadoria ou de recusa do aceite pelo sacado – Autora que requereu administrativamente a baixa dos títulos por ausência de lastro comercial - **Protesto indevido que gera dano moral, sendo o valor da indenização fixado na sentença (R\$ 10.000,00) razoável e proporcional face as circunstâncias do caso concreto, não merecendo alteração** - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP; **Apelação Cível 1059145-04.2023.8.26.0506**; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

"APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de anulação de cobrança cumulada com anulação de ato de protesto, indenização por danos morais e perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Não acolhimento. Empresa ré TRQT que foi contratada pela autora para fabricação, fornecimento e instalação de divisórias. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Serviços prestados. Valores devidos. **Nota fiscal emitida por outra empresa do mesmo grupo. Título encaminhado para protesto por empresa não contratada. Danos morais configurados.** Valor arbitrado que não comporta alteração. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; **Apelação Cível 0011042-39.2016.8.26.0405**; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de parcela de preço e indenização por danos morais. Venda e compra de produto não entregue, mesmo após pagamento de sinal. O protesto de parcelas mesmo após a constatação, pela fornecedora, de que o pedido não seria atendido, mormente depois de pago o sinal, caracteriza ofensa à boa-fé, e autoriza o desfazimento do negócio, com restituição da quantia. **Ocorrência de danos morais em razão da indevida inclusão do nome da empresa requerente em cadastros desabonadores.** Impossibilidade de compensação do crédito com aquele devido pela ré em face de outra empresa do mesmo grupo econômico da requerente.

Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1001200-35.2021.8.26.0278**; Relator (a): **Gomes Varjão**; Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Itaquaquecetuba** - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: **31/01/2023**; Data de Registro: **31/01/2023**)

Relativamente aos lucros cessantes, sem razão a autora, devendo, novamente, ser mantida a sentença proferida.

A demandante alega que teria perdido negócio no valor de R\$ 2.200.000,00, do qual lucraria R\$ 502.740,00, em razão do protesto indevido. Com o fim de comprovar tal argumentação, acostou aos autos e-mails (fls. 35/37) que demonstrariam como sua reputação era importante para que aquele negócio fosse concluído. Em seguida, há comunicação informando que a compra havia sido cancelada, pois a empresa possuía protestos.

Apesar do primeiro e-mail juntado realmente fazer alusão à compra no valor de R\$ 2.200.00,00, o segundo e-mail (cancelamento da compra) foi enviado por remetente diverso, possuindo outra informação no campo "assunto", não sendo possível concluir que o cancelamento se refere à negociação inicial. Também não se sabe se os protestos realmente são aqueles impugnados, ou se haveria outros em nome da autora Incomatti à época do ocorrido. Igualmente, não há qualquer comprovação de que o negócio geraria o lucro de R\$ 502.740,00.

Assim, incabível qualquer condenação ao pagamento de lucros cessantes, pois não comprovado que a autora efetivamente deixou de lucrar R\$ 502.740,00 especificamente em razão do protesto discutido nos autos, ônus que lhe incumbia (**artigo 373, inciso I, do CPC**).

Por fim, quanto ao ônus da sucumbência, sustenta a autora que ganhou 2/3 da ação (procedentes os pedidos de inexigibilidade e danos morais, improcedente o pedido de lucros cessantes), de modo que é inadequada a condenação para que arque com 90% das custas e despesas processuais.

Com razão neste ponto. Ainda que o valor dos lucros cessantes supere muito o valor declarado inexigível e o valor dos danos morais, é bem verdade que a responsabilidade da ré pelo ato ilícito foi reconhecida, questão central da demanda e que influencia diretamente nos demais pedidos.

Ademais, considerando os pedidos isoladamente, a autora obteve mais êxitos do que insucessos.

Nessa senda, as custas e despesas processuais devem ser repartidas na monta de 40% para a autora e 60% para a requerida, esta última sucumbente em maior parte.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o **artigo 85, §2º, do CPC**: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não**

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Não há, portanto, qualquer menção de fixação em percentual a ser calculado sobre o proveito econômico não alcançado, conforme realizado *in casu* (10% sobre o valor correspondente aos lucros cessantes).

Nesse caso, **devem ambas as partes arcar com honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.**

Em complemento, ante o improvimento da irresignação manifestada pela ré, devem ser majorados os honorários por ela devidos para 12%, nos termos **do art. 85, § 11, do CPC.**

Anota-se, ademais, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para redistribuir o ônus da sucumbência, reconhecendo-se que a ré foi sucumbente em maior parte, além de alterar a base de cálculo dos honorários devidos pela autora para o valor da condenação, e **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

MARCO PELEGRINI
Relator